

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, tornando obrigatória a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “*Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias*”, determinando a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes..

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007:

“Art. 3º-A É obrigatória a divulgação de informe de advertência contra a pedofilia, o abuso, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial a alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio das redes pública e privada de ensino.

§ 1º O informe de que trata o caput deverá:

I – ser veiculado preferencialmente antes do início da exibição do conteúdo das aulas e cursos;

II – ser exibido de forma ostensiva e destacada, em dimensão e local que facilitem sua visualização pelo aluno;



9 7800500712320

III – ser elaborado em linguagem adequada ao público alvo da aula ou curso ministrado; e

IV – fazer menção ao serviço telefônico Disque-100 e a outros canais de atendimento mantidos pelo Poder Público destinados ao recebimento de denúncias de crimes praticados contra crianças e adolescentes, esclarecendo que as denúncias encaminhadas por meio desses canais serão recebidas e processadas resguardando-se o sigilo da fonte da informação, quando solicitado pelo denunciante.

§ 2º Será aplicada multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, ao estabelecimento de ensino que descumprir a obrigação de que trata este artigo.

§ 3º No caso dos estabelecimentos de ensino da rede pública, a multa de que trata o § 2º será aplicada ao gestor do estabelecimento.

§ 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, poderão ser realizadas parcerias entre os estabelecimentos de ensino, os fornecedores de conteúdos educacionais para aulas e cursos não presenciais, a Administração Pública e organizações do terceiro setor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.577, em 2007, instituiu um importante instrumento de combate à pedofilia no País, ao determinar a obrigatoriedade da afixação de letreiros de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes em hotéis, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos localizados nas proximidades das rodovias. Essa medida, em conjunto com os serviços prestados pelas centrais de atendimento do Disque Denúncia, constitui-se hoje em um dos principais mecanismos mantidos pelo Poder Público para reprimir os atos de violência praticados contra menores no Brasil.

Apesar da inegável importância desses instrumentos, a escalada de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no País aponta que ainda há um longo caminho a percorrer. De acordo com informações divulgadas no 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, o Brasil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>



* C D 2 1 3 8 3 0 5 0 9 4 0 0 *

registrou 25.984 ocorrências de estupro e 4.928 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes¹. Trata-se, portanto, de um contingente significativo de cidadãos cujas vidas foram interrompidas ou indelevelmente marcadas pela prática de crimes hediondos, exigindo do Estado a adoção de providências imediatas de combate à sua proliferação.

No campo da prevenção, a estratégia normalmente utilizada pelos governos para inibir os crimes cometidos contra crianças e adolescentes tem, entre seus pilares, o fortalecimento do aparato institucional de vigilância pública. No entanto, é possível identificar outro elemento de enfrentamento à violência de igual relevância e que nem sempre tem sua importância reconhecida pelo Estado: o reforço das ações educativas de esclarecimento das potenciais vítimas dos atos de abuso e violência sexual, com o intuito de orientá-las sobre como proceder em situações de ameaça à sua segurança e, assim, evitar o cometimento desses crimes.

Para suprir essa lacuna das normas que regulam as políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil, é necessário instituir dispositivo legal que determine a incorporação, aos conteúdos educacionais destinados aos alunos da educação básica, de informações específicas sobre a prevenção contra a violência infantil. O objetivo primordial da medida é facilitar a identificação de potenciais comportamentos abusivos, bem como realizar a divulgação dos canais para o encaminhamento de denúncias contra práticas que possam causar riscos à integridade das crianças.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que grande parcela dos crimes praticados contra menores no País tem origem no próprio ambiente doméstico. Segundo informações divulgadas em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com base em dados publicados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, 73% dos casos de violência sexual registrados contra crianças e adolescentes no Brasil ocorrem na residência da própria vítima ou do suspeito. Além disso, em 40% das denúncias, os atos de violência são cometidos pelo próprio pai ou padrasto da

¹ A publicação é de autoria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Fundo das Nações Unidas pela Infância – Unicef. O anuário está disponível no endereço eletrônico <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, consultado em 24/05/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>



* CD213830509400

vítima², que se valem da vulnerabilidade dos menores para perpetrar crimes da mais cruel brutalidade.

Esse risco foi potencializado de forma exponencial no curso da pandemia do coronavírus, quando as crianças foram obrigadas a se afastar do convívio escolar presencial e ingressar no regime de educação remota, permanecendo em casa durante a maior parte do dia. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de obrigar as escolas públicas e privadas a divulgar, nas aulas e cursos ministrados *on-line*, informes de advertência contra a pedofilia, o abuso, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes. A proposição também determina que esses informes deverão fazer menção ao serviço telefônico Disque-100 e outros canais de atendimento destinados ao recebimento de denúncias de crimes praticados contra menores.

Entendemos que as medidas de esclarecimento propostas, ao mesmo tempo em que onerarão minimamente as escolas, também contribuirão de forma significativa para inibir a escalada de abusos cometidos contra crianças no ambiente doméstico.

Considerando, pois, a importância da matéria tratada, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

² Informações disponíveis no endereço <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/mayo/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>, consultado em 24/05/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>

